

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO Nº 66, DE 2007 (Apenso Recurso nº 75, de 2007)

Recorre, nos termos do art. 95, § 8º, do Regimento Interno, contra decisão da Presidência na Questão de Ordem nº 137, de 2007.

Autor: Deputado IBSEN PINHEIRO

Relator: Deputado MENDES RIBEIRO
FILHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo nobre Deputado IBSEN PINHEIRO contra decisão da Presidência referente a uma questão de ordem por ele formulada na sessão do dia 7 de julho de 2007.

Na ocasião, o Recorrente insurgira-se contra o recebimento, pela Presidência, de um requerimento que solicitava preferência para discussão de uma proposição sobre outra, do mesmo grupo, a qual já se encontrava em processo de votação. Argumentou, em síntese, que de acordo com as regras do art. 86, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, a matéria em processo de votação teria preferência absoluta para apreciação, não havendo nenhum permissivo regimental que autorize a interrupção do processo, salvo em caso de falta de *quorum*, a única exceção prevista. Segundo suas palavras, “a regra regimental de não se interromper um processo de votação é de ouro”.

O Deputado MIRO TEIXEIRA solicitou a palavra para contraditar, defendendo a tese de que a inversão seria admissível mesmo em se tratando de matéria em processo de votação. Em socorro de sua

argumentação, citou o precedente do Projeto de Lei Complementar nº 9, relacionado à reforma da previdência, cuja votação foi interrompida quando se iria apreciar um destaque. A matéria, depois disso, nunca mais voltou à pauta de votação, já se tendo passado uns seis anos desde então. Afirmou ainda que a Casa tinha, como esse, outros precedentes, e que diante disso, não seria preciso “invocar mais nada”.

O ora Recorrente pediu novamente a palavra para citar mais um dispositivo regimental, o art. 181, que é o que determina expressamente a impossibilidade de interrupção de um processo de votação a não ser em caso falta de *quorum*.

Respondendo à questão formulada, esclareceu a Presidência que o §1º do art. 86 da norma interna estabelece que a Ordem do Dia será organizada dispondo-se as proposições em grupos, de acordo com os respectivos regimes de tramitação. Cada um desses grupos – de urgência, prioridade ou tramitação ordinária – deve ser iniciado pela proposições em votação, seguidas daquelas em discussão. Assim, pois, comporiam cada grupo tanto as matérias em votação quanto as em discussão submetidas ao mesmo regime de tramitação. Explicou também que, pelo art. 160 do mesmo Regimento, qualquer Deputado, antes de iniciada a Ordem do Dia, pode requerer preferência para votação ou discussão de uma proposição sobre as do mesmo grupo. Segundo a argumentação da Presidência, tratar-se-ia, à evidência, do grupo composto pelas matérias sujeitas ao mesmo regime de tramitação, que podem estar tanto em fase de votação quanto de discussão. Assim, não se poderia recusar requerimento que pretendesse conceder preferência a uma matéria em discussão sobre outra em votação, desde que integrante do mesmo grupo, sob o mesmo regime de tramitação.

O Presidente citou ainda a existência de algumas decisões precedentes nesse sentido, que teriam revogado um entendimento anterior, diverso, firmado quando o ora Recorrente esteve à frente da presidência da Casa.

Inconformado, o ilustre Deputado Ibsen Pinheiro recorreu da decisão.

Apensado a este, o Recurso nº 75, de 2007, interposto pelo mesmo autor, versa sobre assunto correlato: a possibilidade de adiamento de apreciação de uma proposição em processo de votação.

A questão de ordem que lhe deu origem foi formulada na sessão do dia 9 de agosto do mesmo ano, e por meio dela o ora Recorrente reclamou contra a aceitação, pela Mesa, de requerimento que solicitava a retirada de pauta de uma matéria em processo de votação. Invocou como fundamento da questão formulada o art. 193, o qual determina que requerimentos de adiamento sejam apresentados antes do início da votação, e também o já mencionado art. 181, que admite apenas uma causa para a interrupção de um processo de votação em andamento, a falta de *quorum*. Assim, segundo ele, nenhum requerimento que procure impedir a continuidade do processo de votação poderia ter abrigo regimental. Comentou ainda que “o fato de ter havido, no passado, interrupção de votação sem continuidade não gera jurisprudência, gera apenas um erro reincidente, só isso, nunca jurisprudência”.

O Presidente esclareceu, primeiro, que o requerimento recebido na ocasião não solicitava adiamento de votação, mas retirada de pauta da proposição, motivo por que não lhe seria aplicável o art. 193. Em seguida, após reconhecer que a aprovação de um requerimento desse tipo efetivamente interromperia o processo de votação da proposição como um todo, afirmou, citando vários precedentes ocorridos, que o entendimento mais recente na Casa tem sido no sentido de só não se permitir a interrupção de uma votação simbólica ou nominal em andamento, e não o processo de votação da proposição como um todo. Admitiu que a orientação geral do Regimento é para que o Plenário delibere, mas afirmou que, se acatasse a tese defendida na questão de ordem, estaria estabelecendo um trancamento de pauta de forma indireta, perdendo-se a possibilidade de se discutirem outras matérias.

O Deputado Ibsen Pinheiro recorreu da decisão, ponderando ainda que, em sua visão, o que o Regimento pretende, saudavelmente, com a regra da impossibilidade de interrupção do processo é mesmo o trancamento de pauta, para que uma votação não substitua outra, nem ao gosto do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O cerne das questões enfocadas nos dois recursos sob exame é um só, e diz respeito fundamentalmente à interpretação mais adequada para a regra posta no art. 181 do Regimento Interno, que firma como única hipótese admissível para a interrupção da votação de uma proposição a ocorrência de falta de *quorum* durante o respectivo processo.

Não obstante a existência dos tantos precedentes em que se decidiu de forma diversa, parece-nos mais acertada e conforme o espírito e a vontade original do legislador interno a tese defendida pelo ora Recorrente, que era a prevalecente, aliás, quando S. Exa. esteve à frente da Presidência desta Casa, tendo sido posteriormente abandonada.

Como mencionado em suas alegações e admitido mesmo pelo Presidente Arlindo Chinaglia, a orientação geral do Regimento Interno é no sentido de que o Plenário delibere sobre as matérias que chegam a sua apreciação. A sistemática vigente foi pensada para isso, para conduzir a uma decisão, a um fim, a uma conclusão das votações iniciadas e não a situações de indefinição como a do PLP nº 9/99 e de muitos outros, postos “no limbo” após serem retirados de pauta e condenados a um adiamento *sine die*, caindo, por fim, no esquecimento.

A regra, pois, da não-interrupção da votação de uma proposição senão por falta de *quorum* é de ser interpretada de forma ampla, atingindo todos os atos que integram o processo de votação da matéria. Esses atos envolvem a votação da proposição principal, emendas, substitutivos e destaques a eles relacionados, tudo conforme o procedimento discriminado nos artigos 189 e seguintes do Regimento Interno, que tratam “Do Processamento da Votação”, conforme anunciado na epígrafe da seção.

Assim é que, uma vez deflagrado o processo de votação de uma proposição, perde-se a oportunidade regimental para a apresentação de requerimentos que proponham sua retirada de pauta, o adiamento da votação ou a concessão de preferência para apreciação a outra matéria. Para não se tornarem incompatíveis com a regra prevista no art. 181, as disposições que prevêem o direito a sua apresentação têm de ser interpretadas tendo esse limite procedural em conta.

Requerimentos de preferência, por exemplo, mesmo em se admitindo, pela regra do art. 160, § 1º, que possam inverter a ordem natural de apreciação das proposições integrantes de um mesmo grupo – colocando em primeiro lugar proposição em fase de discussão – só têm como garantir essa precedência em relação a proposições que ainda não tenham tido o respectivo processo de votação efetivamente iniciado, já que, a partir daí, impera absoluta a regra do art. 181, só se interrompendo o processo em caso de sobrevir falta de *quorum*. Já os requerimentos de retirada de pauta e de adiamento de votação, como bem observado pelo Deputado Ibsen Pinheiro e reconhecido pelo Presidente, por terem como efeito comum o adiamento da deliberação, não podem deixar de observar o limite previsto no art. 193, *caput*, só podendo ser apresentados e recebidos antes do início da votação da matéria.

A fixação desse tipo de entendimento sobre tais questões poderá conduzir, como manifestou temer o Presidente Arlindo Chinaglia, a um “trancamento indireto” da pauta, a uma limitação do Plenário para a apreciação de outras matérias? Evidentemente que sim, mas não teria sido esse exatamente o saudável propósito da norma, como argumentado pelo ora Recorrente?

Consideramos que, apesar de todos os precedentes ocorridos a partir do caso do PLP nº 9/99, ainda é possível resgatar o sentido original do texto do Regimento Interno e retomar o entendimento que vigorava na Casa até então. Trata-se, a nosso ver, do caminho mais correto a seguir, consentâneo com a responsabilidade política que temos todos nós de procurar responder, de forma clara e objetiva, às demandas legislativas apresentadas ao Plenário da Câmara dos Deputados.

Em face de tudo o que aqui se expôs, concluímos o voto no sentido do provimento integral dos Recursos de nºs 66 e 75, ambos de 2007.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2008.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

